



ASSESSORIA JURÍDICA - FIESP/CIESP

PARECER

“APOSENTADORIA ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - Ordem de Serviço Conjunta Nº 98, de 9 de junho de 1999”

Procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial, contribuição adicional, conceitos do laudo técnico e do perfil profissiográfico

[última atualização: 12.12.00]

A Ordem de Serviço Conjunta nº 98, de 09.06.99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS/MPAS, publicada no DOU, Seção I, em 18.06.99, estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial, dispondo sobre sua contribuição adicional, bem como trata dos conceitos do laudo técnico e do perfil profissiográfico.

Após os consideranda, onde se consigna fazer-se necessário estabelecer procedimentos administrativos e fiscais a fim de atender ao disposto na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 6º, bem como que compete à fiscalização do INSS verificar junto às empresas se mantêm atualizados laudos técnicos das condições de ambiente de trabalho e perfil profissiográfico dos segurados sujeitos à exposição de agentes nocivos decorrente das condições ambientais do trabalho, a Ordem de Serviço estabelece o quanto segue:

Os CONCEITOS:

1. LAUDO TÉCNICO é o documento que identifica as condições ambientais do trabalho, os agentes nocivos e se a exposição do trabalhador a estes traz elementos prejudiciais à saúde ou à integridade física. O laudo técnico deve ser atualizado sempre que houver mudanças de lay-out, substituição de máquinas e equipamentos ou adoção de tecnologia de proteção individual ou coletiva.



2. O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO é a própria ficha que contém as informações, ou seja, o retrato profissional do empregado, onde são descritas fielmente as diferentes funções, com a identificação e o detalhamento dos agentes agressivos ao trabalho (riscos ergonômicos, riscos de acidentes físicos, químicos e biológicos), mantendo atualizadas informações acerca das condições laborais do empregado e do uso de equipamento de proteção individual e coletivo.

Da CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL:

Uma contribuição adicional está prevista a cargo da empresa, incidindo sobre a remuneração paga ao empregado, de forma progressiva, conforme descrito no item 3.2.1, destinada à aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Em vigor desde 1º março de 2000 (competência de março para pagamento em abril), as alíquotas a serem pagas pelas empresas destinadas ao financiamento das aposentadorias especiais concedidas aos 25, 20 e 15 anos de trabalho passaram a ser, respectivamente, de 6%, 9% e 12% sobre a remuneração dos trabalhadores.

O que se pretende é fazer com que as empresas invistam na melhoria das condições de seus colaboradores, eliminando ou reduzindo as condições de exposição de riscos geradores do deferimento de aposentadorias especiais, com medidas de efetiva proteção coletiva e individual.

Da AÇÃO FISCAL:

A fiscalização também solicitará outros laudos técnicos individuais ou coletivos das condições de ambientes de trabalho, enumerados no item 4, como o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, dentre outros.

Segundo a Dra. Maria Rita da Costa Miranda Andrade, Chefe da Divisão de Concessão de Benefícios do INSS de São Paulo, “se a empresa comprovar o uso do EPI pelos funcionários, a fiscalização poderá considerar neutralizada a ação do agente nocivo, ficando descaracterizada a atividade como especial e tal medida desobrigaria a empresa a custear o financiamento da aposentadoria”. Continua a esclarecer que “o INSS não considera como atividade insalubre todas aquelas relacionadas na NR 15, bem como que o órgão leva em conta para fins de aposentadoria, a potencialidade da exposição e não necessariamente a concretização de uma sequela devido ao agente insalubre”, ou seja, é concedida a aposentadoria especial em função do tempo de serviço e não da incapacidade (Revista da Previdência Social-Julho/Agosto/99).



A emissão do parecer técnico relativo a determinados agentes e exposição é de responsabilidade do médico do trabalho, embora o laudo técnico pericial de insalubridade possa ser emitido também por engenheiro.

Segundo a Ordem de Serviço, a fiscalização deverá oficializar as irregularidades ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da DRT e solicitar assessoramento técnico de Perícia Médica do INSS.

Das DISPOSIÇÕES GERAIS:

Não descaracteriza a condição especial do trabalhador a redução de jornada de trabalho por Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, devendo ser informada a situação, por formulário especial (DSA-8030), ao INSS.

Em situações de o empregado retornar ao trabalho sujeito a ação de agentes nocivos cessará o benefício.

As empresas optantes pelo SIMPLES estão isentas do recolhimento da contribuição especial, porém deverão seguir os procedimentos previstos na Ordem de Serviço.

Para concessão de aposentadoria especial, a partir da competência de abril/99, ocorrendo divergência ou falta de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no preenchimento da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e da GRFP - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social, será emitido e encaminhado relatório de ocorrência à fiscalização para verificação junto ao contribuinte.

Quando a empresa preencher o formulário DSS-8030, porém sem possuir o laudo técnico, ou se negar a preenchê-lo, o órgão de execução deverá comunicar a situação à área de fiscalização e à Delegacia Regional do Trabalho para realizar a inspeção necessária no ambiente de trabalho.

ATENÇÃO: o presente parecer possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento da Assessoria Jurídica da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.



LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REFERÊNCIA

- Lei Federal nº 8.213/91, artigos 57, § 6º e 58;
- Decreto Federal nº 3.048/91, art. 283, II, “n” e “o”;
- Ordem de Serviço Conjunta 98/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS/MPAS;
- Ordem de Serviço nº 623/99 da Diretoria do Seguro Social, tópico 25 e seguintes;
- Norma Regulamentadora NR7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Norma Regulamentadora NR9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- Norma Regulamentadora NR15 - Atividades e Operações Insalubres.